



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 64\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

Assinaturas

	Anual		Semestral	
	Assinatura	Correio	Assinatura	Correio
Completa	5 500\$00	1 700\$00	3 000\$00	850\$00
1.ª série	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	500\$00
2.ª série	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	500\$00
3.ª série	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	500\$00
Duas séries diferentes..	3 800\$00	1 300\$00	2 100\$00	650\$00
Apêndices	1 500\$00	200\$00	-	-

O preço dos anúncios é de 344 a linha, dependendo a sua publicação de pagamento antecipado, a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução e Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças e do Plano:

Despacho Normativo n.º 37/82:

Actualiza os quantitativos das ajudas de custo diárias a abonar aos militares deslocados fora do território, enquadrados em forças constituídas.

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 54/82:

Autoriza o prosseguimento do processo de extradição relativo ao súbdito espanhol Marcelino José Zembrana Escobar.

Resolução n.º 55/82:

Exonera do cargo de vice-presidente do conselho de gestão do Gabinete da Área de Sines o licenciado António dos Santos Labisa.

Declaração:

De ter sido rectificadada a Portaria n.º 1148/81, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 300 (10.º suplemento), de 31 de Dezembro de 1981.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 38/82:

Aprova, para ratificação, a Convenção de 31 de Janeiro de 1963 Complementar à Convenção de Paris sobre a Responsabilidade Civil no Domínio da Energia Nuclear.

Região Autónoma dos Açores:

Assembleia Regional:

Resolução n.º 2/82/A:

Aprova os programas que constam do Plano de Actividades do Gabinete de Apoio e Reconstrução do Governo Regional dos Açores.

locados para fora do território da República no cumprimento de missões especiais e enquadrados em forças constituídas;

Ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 493/80, de 18 de Outubro:

O Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, o Ministro da Defesa Nacional e o Ministro de Estado e das Finanças e do Plano estabelecem os quantitativos seguintes, que se destinam a substituir, a partir de 1 de Setembro de 1981, a tabela constante do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 493/80, de 18 de Outubro:

Postos	Importâncias diárias
Oficiais gerais	1 000\$00
Oficiais superiores	900\$00
Outros oficiais	820\$00
Aspirantes e cadetes	780\$00
Sargentos-mores e sargentos-chefes	820\$00
Sargentos-ajudantes	780\$00
Outros sargentos e subsargentos	740\$00
Cabos da Armada	700\$00
Outras praças do grupo A da Armada e praças readmitidas do Exército e da Força Aérea	660\$00
Outras praças em SMO	450\$00

Conselho da Revolução e Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças e do Plano, 10 de Março de 1982. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio*, general. — O Ministro da Defesa Nacional, *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 54/82

O Conselho de Ministros, reunido em 11 de Março de 1982, resolveu, nos termos dos artigos 1.º e 3.º, n.º 4, da Convenção Luso-Espanhola de Extradição de 25 de Junho de 1867, autorizar o prosseguimento

CONSELHO DA REVOLUÇÃO E MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DAS FINANÇAS E DO PLANO

Despacho Normativo n.º 37/82

Considerando que se torna necessário reajustar os quantitativos das ajudas de custo diárias a abonar aos militares dos 3 ramos das forças armadas, quando des-

do processo de extradição relativo ao súbdito espanhol Marcelino José Zembrana Escobar, condenado na pena de 6 anos e 1 dia de prisão maior pela prática de um crime de furto qualificado, e que se encontra detido à ordem do 4.º Juízo de Instrução Criminal de Lisboa.

Presidência do Conselho de Ministros, 11 de Março de 1982. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Resolução n.º 55/82

No uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 487/80, de 17 de Outubro, o Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos, reunido em 16 de Março de 1982, resolveu exonerar do cargo de vice-presidente do conselho de gestão do Gabinete da Área de Sines o licenciado António dos Santos Labisa, com efeitos a partir da data da sua tomada de posse como presidente do conselho de gerência da Companhia Nacional de Navegação, E. P., que ocorreu a 22 de Janeiro de 1982.

Presidência do Conselho de Ministros, 16 de Março de 1982. — O Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *João Maurício Fernandes Salgueiro*.

Secretaria-Geral

Declaração

Segundo comunicação do Ministério da Indústria, Energia e Exportação a Portaria n.º 1148/81, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 300 (10.º suplemento), de 31 de Dezembro de 1981, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No n.º 7.º, n.º 1, onde se lê «o excedente será facturado a um preço por kilowatt-hora» deve ler-se «o excedente será facturado a um preço por kilovar-hora»; no n.º 4, onde se lê «poderá ser facturado a um preço por kilowatt-hora» deve ler-se «poderá ser facturado a um preço por kilovar-hora» e, no n.º 5, onde se lê «será creditada a um preço por kilowatt-hora» deve ler-se «será creditada a um preço por kilovar-hora».

No quadro n.º 1, onde se lê «[parâmetro (d) (c)]:» deve ler-se «[parâmetro d) (c)]:» e onde se lê «(f) Quando não existir contagem separada» deve ler-se «(f) Enquanto não existir contagem separada».

No quadro n.º 2, onde se lê «(d) Os consumidores não domésticos de iluminação e outros estão sujeitos» deve ler-se «(d) Os consumidores não domésticos de iluminação e outros usos estão sujeitos».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 17 de Março de 1982. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Decreto n.º 38/82

de 31 de Março

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovada, para ratificação, a Convenção de 31 de Janeiro de 1963 Complementar à Convenção de Paris de 29 de Julho de 1960 sobre a Responsabilidade Civil no Domínio da Energia Nuclear, que inclui as disposições do Protocolo Adicional, assinado em Paris em 28 de Janeiro de 1964, cujo texto em francês e a respectiva tradução para português vão anexos ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Fevereiro de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Promulgado em 24 de Fevereiro de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

CONVENTION DU 31 JANVIER 1963 COMPLÉMENTAIRE À LA CONVENTION DE PARIS DU 29 JUILLET 1960 SUR LA RESPONSABILITÉ CIVILE DANS LE DOMAINE DE L'ÉNERGIE NUCLÉAIRE.

Les Gouvernements de la République fédérale d'Allemagne, de la République d'Autriche, du Royaume de Belgique, du Royaume de Danemark, de l'Espagne, de la République française, de la République italienne, du Grand-Duché du Luxembourg, du Royaume de Norvège, du Royaume des Pays-Bas, du Royaume-Uni de Grande-Bretagne et d'Irlande du Nord, du Royaume de Suède et de la Confédération suisse:

Parties à la Convention du 29 juillet 1960 sur la Responsabilité Civile dans le Domaine de l'Énergie nucléaire, conclue dans le cadre de l'Organisation européenne de Coopération économique, devenue l'Organisation de Coopération et de Développement économiques, telle qu'elle a été modifiée par le Protocole additionnel conclu à Paris le 28 janvier 1964 (ci-après dénommée «Convention de Paris»); Désireux d'apporter un complément aux mesures prévues dans cette Convention, en vue d'accroître l'importance de la réparation des dommages qui pourraient résulter de l'utilisation de l'énergie nucléaire à des fins pacifiques,

sont convenus de ce qui suit:

ARTICLE PREMIER

Le régime complémentaire à celui de la Convention de Paris, institué par la présente Convention, est soumis aux dispositions de la Convention de Paris ainsi qu'aux dispositions fixées ci-après.